



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPETRANTE: CLARO S.A
IMPETRADA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.08.04.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA
REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL DE LONGA
DISTANCIA, E AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE
TELEFONIA CELULAR (SMARTPHONES), PARA
ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE
HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES
CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CLARO S.A.**, contra os textos constantes do edital da licitação gerenciada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição fora protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 10.1 do edital e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 09 de 03 de fevereiro de 2020, na qual dispõe a respeito desta temática.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de



apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura das demandas.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:
*Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.
(GRIFO E NETGRITO NOSSO).*

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **27 de agosto de 2021, às 09h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **24 de julho de 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo o entendimento, o mesmo apresenta irregularidades, conforme os seguintes questionamentos:

[Assinatura]



1 – DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

14.2. PAGAMENTO: O pagamento será feito na proporção da execução dos serviços licitados, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa/fiscal do contrato, acompanhadas das Certidões Federal (abrangendo as contribuições sociais), Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, do contratado, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

2 – DO PRAZO DE PAGAMENTO

14.2.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação tratada neste subitem, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de

3 – DO PAGAMENTO VIA BOLETO COM CÓDIGO DE BARRAS

14.2.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação tratada neste subitem, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor.





4 – DO PRAZO MUITO CURTO DE ENTREGA DOS APARELHOS

5.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os itens licitados/contratados deverão ser entregues/executados no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da Ordem de Compra/Serviços emitida pela administração, no local definido na ordem de compra/serviços.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias úteis.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede a reformulação do edital com acatamento de inclusão das exigências mencionadas.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** como gerenciadora do processo, definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, órgão responsável e competente pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também



revela Marçal Justen Filho:

*Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)*

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas aos documentos técnicos a serem exigidos, bem como, os procedimentos atinentes a este fim, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela insuficiência de requisitos em afronta a observância das demais normas relacionadas.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da gerenciadora do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 20 de agosto de 2021 as presentes irresignações para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído em 25 de agosto de 2021 o seguinte:

DESPACHO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.04.1 - SRP
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO do município de Horizonte, órgão gerenciador do processo, mais uma vez, vem apresentar suas considerações quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **CLARO S.A**, nestes termos:

Quanto ao item 01, a argumentação apresentada encontra-se desprovida de fundamento, posto que as questões suscitadas tentam



serem apresentadas para que o edital se enquadre aos interesses e rotinas existentes na própria empresa.

Ademais, como se sabe, a Administração Pública pauta-se pelo formalismo no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais, contábeis e financeiras, sendo a apresentação de certidões uma rotina legalmente necessária para fins de atesto destas obrigações.

Bem ainda, no que tange a operacionalização do envio desses documentos, ao que se espera de qualquer licitante vencedora, que esta deva agir no sentido de cuidado pela execução contratual, tendo-se ao menos remeter uma simples documentação a qual já existe na empresa.

Já o item questionado de número 02, a Impugnante se confunde quanto ao prazo de apresentação de faturas e prazo de pagamento, posto que se utiliza de fundamentação da Anatel a qual se refere a entrega dos documentos para pagamento. Já o edital, em seu item 14.2.1 se refere ao prazo limite ao qual a Administração possui para realizar os pagamentos, sendo este regramento ato discricionário, não cabendo, portanto, qualquer questionamento à respeito. Vejamos o texto editalício:

14.2.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação tratada neste subitem, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor.

Sobre o item 03, inicialmente informa-se que mais uma vez a licitante se confunde com as informações apresentadas, posto que o item 14.2.1 diz que os pagamentos serão efetuados mediante "crédito na conta bancária", todavia, a licitante menciona que o mesmo seria feito "mediante depósito". Ademais, o item abordado é uma "cláusula padrão" para fins de pagamento, não sendo uma possibilidade limitada, caso seja verificada esta possibilidade por outros fins, tais como, os códigos de barras.

Quanto ao controle dos pagamentos, mais uma vez, compete minimamente a empresa vencedora que esta se responsabilize por isso, não podendo tal argumento pífio ser apresentado como forma de tentar descontextualizar os fatos.

No tocante ao item 04, esse é o prazo que melhor atende aos interesses da Administração, onde, dentro de suas necessidades e discricionariedade, bem como, entendo ser um prazo razoável e adequado a prática do mercado, decidindo por assim mantê-lo, especialmente, por não haver "ilegalidade" em tal informação.

Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não há afronta as normas correlatas, pois não há enquadramento ao objeto.

Assim, verificamos que o edital, do modo como se encontra, está legalmente composto, razão pela qual, julgo improcedente o pedido de impugnação da licitante, mantendo inalterados as normas editalícias.





No tocante as argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões trazidas pela Secretaria gerenciadora do processo, razão pela qual faz-se mister rechaçar e acrescer os apontamentos seguintes.

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mais, cabe a administração definir os parâmetros que melhor lhe atende, ou seja, explicitar os requisitos suficientes a execução do contrato nos moldes a que se pretende.

Outrossim, a impugnante utiliza-se da possibilidade pontuada no artigo 30, IV da Lei de Licitações, não obstante, esta faculdade postulada em Lei limita-se a ser exigida quando da fase de Habilitação e ao contrário senso, sendo inaplicada em outras fases (ao ser declarado vencedor), uma vez sua ausência de previsão ao que delimita o próprio rito normativo.

Deste modo, não podemos confundir as previsibilidades dispostas nas normas, pois, o rol de documentos pontuados naquele dispositivo (Da Lei de Licitações) certamente deverá ser aplicado, frise-se, **quando for o caso**, contudo, em momento próprio (Fase de Habilitação), não podendo, todavia, ser desvirtuado e ser estendido a outras fases, sob risco de má interpretação e, ao mesmo tempo, ser estendido por diversos momentos no decorrer do procedimento.

Desse modo, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. **O certame licitatório tem como objetivo permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa que satisfaça o interesse público.**

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.



Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 **proíbe qualquer condição desnecessária**. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, exigências desnecessárias ou restritivas são consideradas graves pelo Tribunal de Contas da União, na medida em que possuem potencial restritivo à competitividade e prejudicam a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o artigo 3º, I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Estas são as considerações.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **CLARO S.A**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** e em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 26 de agosto de 2021.


Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Fregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte